



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AMAURY MÜLLER)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em 27 de março de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

245 DE 19 PROJETO N.º 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 245, DE 1991
(DO SR. AMAURY MÜLLER)



Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquive-se ao PL 4580/90

Em 07 / 03 / 91 Presidente

PROJETO DE LEI Nº /91

PROJETO DE LEI 245/91

(DO SR. AMAURY MULLER)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

- O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É assegurada a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, independentemente da remuneração por eles recebida.

Art. 2º - A participação a que se refere o artigo anterior será assegurada mediante a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do lucro líquido anualmente apurado pelas empresas.

Parágrafo 1º - O rateio do percentual dos lucros ou resultados das empresas em favor dos empregados obedecerá a normas e critérios estabelecidos em negociação coletiva entre trabalhadores e patrões, levando em conta, prioritariamente, a produtividade de grupos, setores ou atividades, além do salário recebido, tempo de serviço, assiduidade e pontualidade de cada um;

Parágrafo 2º - A participação nos lucros ou resultados das empresas, deferida a empregado que integre a sua administração, não tem efeito cumulativo em relação ao estabelecido nesta lei, ficando assegurado ao interessado o direito de opção.

Art. 3º - Os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados das empresas serão pagos a seus empregados de uma só vez e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do balanço ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do término do exercício financeiro;

Parágrafo único - Na hipótese de não ocorrer o pagamento da parcela a que se refere o caput deste artigo no prazo fixado, a empresa ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tem direito, com acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 4º - A parcela destinada ao pagamento da participação nos lucros ou resultados das empresas será distribuída à razão de 1/12 (um doze anos) por mês trabalhado.

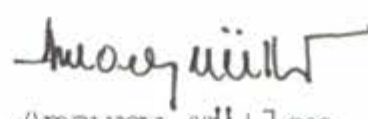
Art. 5º - É competência das entidades sindicais fiscalizar a fixação de critérios para participação nos lucros ou resultados e dos valores a serem rateados entre os empregados.

Art. 6º - Caso haja necessidade da execução judicial dos créditos decorrentes da participação nos lucros ou resultados das empresas, as entidades sindicais dos trabalhadores da respectiva categoria profissional atuarão como substituto processual dos empregados.

Art. 7º - É obrigatório o sigilo de informações confidenciais das empresas a que os empregados tiverem acesso em função de sua participação nos lucros ou resultados.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 1991.


Deputado Amaury Müller

J U S T I F I C A Ç Ã O

A norma constitucional que assegurou a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, conquistada há mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de quarenta anos mediante sua inserção na Carta magna de 1946, foi empresamente mantida pela Constituição democrática de 1988.

Embora haja sido uma conquista extraordinária à época, num momento singularmente importante, quando os ventos da liberdade varriam o mundo inteiro face à derrota do nazi-fascismo, lamentavelmente a aplicação desse preceito constitucional virou letra morta por falta de regulamentação. Nem mesmo a concessão do 13º salário aos trabalhadores - na verdade, um instrumento meramente contemporizados - corrigiu essa grave omissão do legislador brasileiro.

Importa, pois, vencer a inércia, o comodismo e a indiferença, de modo a transformar esse preceito constitucional em poderosa ferramenta a serviço da integração dos trabalhadores em seus direitos essenciais e no próprio processo de crescimento das empresas e no desenvolvimento econômico--social do País.

Com efeito, as empresas que já garantem a participação dos empregados em seus lucros ou resultados não registram greves e exibem saudáveis índices de pontualidade e produtividade. Os resultados são sempre significativos e se materializam em crescentes lucros para os agentes da produção e melhores condições de vida para os trabalhadores. É evidente, portanto, que a participação nos lucros ou resultados, além de beneficiar trabalhadores e empresários, constitui importantíssimo fator de desenvolvimento econômico, com reflexos altamente positivos nos planos social e cultural.

Por todos os motivos, impõe-se, pois, a pronta e inadiável regulamentação do item XI do art. 7º da Carta Magna.

Assinalo, por derradeiro, que o presente projeto de lei, ora submetido à lúdica consideração da Casa, não representa um mecanismo estereotipado ou uma idéia acabada. Espero contar com a inteli

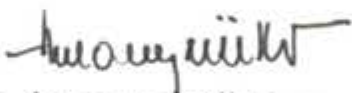


CÂMARA DOS DEPUTADOS



gente contribuição de meus ilustres pares, a fim de aperfeiçoar a matéria e torná-la um instrumento fundamental para concretizar direitos e assegurar aos trabalhadores brasileiros um padrão de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, aos 07 de março de 1991.


Deputado Amaury Müller



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;